



À CÂMARA DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS – CPB DO COPAM

Processos: 00009/1979/008/2002, 00009/1979/010/2006, 00009/1979/011/2007 e 00009/1979/012/2008

Empreendimento: Biosev S.A.

Atividade: destilação de álcool, fabricação de açúcar, produção de energia termoelétrica

Classe: 6

Município: Lagoa da Prata/MG

1. Histórico

Trata-se de Processo Administrativo para exame de Reconsideração ao Recurso em face de procedimento de cumprimento de condicionante de compensação ambiental da Lei do SNUC.

O processo foi a julgamento na 48ª Reunião Ordinária da CPB/COPAM, ocorrida em 23/08/20, tendo sido pedido vista ao processo pelos conselheiros representantes da FIEMG e CMI.

2. Relatório

O adendo N° 01/2020 ao parecer único de análise de compensação ambiental GCA/DIUC N° 005/2018 analisou o recurso elaborado pelo empreendedor e sugeriu seu indeferimento, mantendo o grau de impacto ambiental em 0,47%, o valor da compensação ambiental em R\$ 1.064.340,70 e a destinação dos recursos aprovados em 2018.

No entanto, o empreendedor encaminhou à GCA/IEF, em 22/10/2020, considerações relativas aos impactos ambientais avaliados para o preenchimento da tabela de grau de impacto, enviando cópia aos conselheiros que assinam o presente parecer.

Portanto, o presente relato tratará dos temas levantados no ofício enviado pela Biosev (anexo) sob o n° 2100.01.0049704/2020-02. Desse modo, desde já, solicitamos a avaliação da GCA/IEF em relação aos itens questionados e anexados a este parecer.

Inicialmente, cumpre mencionar que o processo de licenciamento ambiental que originou a condicionante de compensação ambiental em análise se refere à atividade industrial do empreendimento, não se tratando da atividade agrossilvipastoril de plantio de cana-de-açúcar, como pode ser verificado na imagem abaixo presente na página 01 do Adendo n° 01/2020.



Figura 1 – Página 1 do Adendo 01/2020.

RECURSO
ADENDO Nº 01/2020 AO PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCA/DIUC Nº 005/2018

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor	Bioserv S.A.
Empreendimento	Fazenda Capoeira da Cana, Olaria, Brejão e Sucupira
CNPJ	15.527.906/0029-37
Endereço	Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.355 – 11º andar – São Paulo/SP CEP.: 35.590-000
Localização	Alameda dos Ipês, s/nº - Vila Luciânia – Lagoa da Prata/MG
Nº do Processo COPAM	00009/1979/008/2002, 00009/1979/010/2006, 00009/1979/011/2007 e 00009/1979/012/2008 ¹
Código DN 74/04	Atividades Objeto do Licenciamento
	(00009/1979/008/2002) - REVLO Produção de açúcar e álcool
	(00009/1979/010/2006) – LI Ampliação D-01-08-2 Fabricação e refino de açúcar D-02-08-9 Destilação de álcool - ampliação
	(00009/1979/011/2007) – LO Ampliação E-02-02-1 Produção de energia termoelétrica – 75 MW D-02-08-9 Destilação de álcool – 5.000 t/dia D-01-08-2 Fabricação e refino de açúcar – 5.000 t/dia
	(00009/1979/012/2008) - LO Ampliação E-02-02-1 Produção de energia termoelétrica – 75 MW D-02-08-9 Destilação de álcool – 4.000 t/dia D-01-08-2 Fabricação e refino de açúcar – 4.000 t/dia
Classe	6
Fase de licenciamento da condicionante de compensação ambiental	Revalidação de Licença de Operação – REVLO 00009/1979/008/2002 Licença de Instalação – LI (ampliação) 00009/1979/010/2006 Licença de Operação – LO (ampliação) 00009/1979/011/2007 e 00009/1979/012/2008
Nº da condicionante de compensação ambiental	Condicionante de Nº 02 (00009/1979/012/2008)
Fase atual do licenciamento	Licença de Operação – LO
Nº da Licença	LO nº 003/2009 e nº 004/2009 – SUPRAM ASF

Fonte: adendo Nº 01/2020 ao parecer único de análise de compensação ambiental GCA/DIUC Nº 005/2018.

Nesse sentido, importa salientar que a compensação ambiental, assim como qualquer outra condicionante inserida num processo de licenciamento ambiental, deve possuir relação direta com os impactos ambientais gerados pelo empreendimento.

Tendo em vista que o processo de licenciamento ambiental que gerou a compensação em análise se refere a apenas à atividade industrial, não há que se falar em marcar impactos ambientais relacionados à atividade agrossilvipastoril.



Portanto, cumpre transcrever trechos do citado ofício da Biosev que demonstram este fato, juntamente com fragmentos do Parecer da GCA/IEF que afirmam a utilização dos impactos do canal para preenchimento da tabela de grau de impacto do empreendimento.

O presente processo de Compensação Ambiental - CA refere-se ao empreendimento denominado BIOSEV S/A, instalado no município de Lagoa da Prata - MG, já caracterizado nos referidos autos “PU Nº 005/2018” e “ADENDO Nº 01/2020”, não restando dúvida de que o contexto ora avaliado **refere-se à atividade industrial** desenvolvida pelo empreendedor, qual seja o processamento de cana-de-açúcar para destilação de álcool, fabricação de açúcar e produção de energia termoelétrica, conforme identificado nos processos descritos no quadro a seguir.

(...)

Entretanto, fato novo é que, no decorrer deste processo, a BIOSEV S/A formalizou em 11 de agosto de 2017 os estudos de EIA/RIMA e PCA para regularização das atividades de cultura de cana-de-açúcar (Licença de Operação em Caráter Corretivo - LOC), conforme Recibo de Entrega de Documento nº 0888283/2017 (Processo COPAM nº 5297/2017/001/2017) – em anexo. Neste processo, ora em análise por parte da SUPRAM-ASF, foram contemplados e avaliados em seus estudos ambientais, todos os impactos e medidas mitigadoras relativas à cultura de cana-de-açúcar¹.

Ainda informado no PU nº 005/2018, que no Parecer Técnico FEAM DIALE nº 125/2003, faz considerações sobre a queima de canais e os impactos decorrentes desse processo que compõe a atividade da monocultura da cana. Portanto, levando-se em consideração que o Parecer da FEAM e os estudos ambientais fornecidos pelo empreendedor tecem considerações acerca do plantio da cana, este parecer mantém tais ponderações e os impactos (diretos, tendo como referência o plantio; e indiretos tendo como referência a usina), referentes ao plantio foram também considerados para efeito de cálculo do GI².

Neste contexto, verifica-se, claramente, que o processo em análise se refere apenas à atividade industrial e que a GCA/IEF utilizou impactos relacionados ao plantio de cana-de-açúcar como fundamento para a definição de grau de impacto. Ainda, foi demonstrado a existência de processo de licenciamento ambiental da atividade agrícola do empreendimento.

A citada utilização dos impactos da atividade agrossilvopastoril neste processo, além de ultrapassar os limites do procedimento administrativo, ainda faz com que os citados impactos sejam considerados duas vezes para o mesmo empreendimento, uma vez que, na futura compensação relacionada ao outro processo, também serão avaliados.

Sendo assim, insta mencionar os impactos ambientais que foram considerados pela GCA/IEF em razão da atividade agrossilvopastoril que não é objeto do presente licenciamento ambiental.

¹ BIOSEV. Solicitação de revisão do GI do Processo de Compensação Ambiental. P. 1 E 3. 2020

² GCA/IEF. ADENDO Nº 01/2020 AO PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 005/2018. P. 4. 2020.



Introdução ou facilitação de espécies alóctones

Quanto a este item, importa transcrever o conteúdo do Parecer da GCA/IEF.

A cana-de-açúcar tem como provável origem o Norte da Índia, segundo o RCA, pág. 26 e os impactos da monocultura da cana estão sendo avaliados neste Parecer. Porém não se trata de espécie invasora e não há informações sobre a introdução de espécies exóticas invasoras na área do empreendimento.

Entretanto, o empreendedor informou que foi realizado o plantio de 500 m² de grama na área da usina e por tratar-se de espécie exótica invasora, o item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)” será considerado para fins de cálculo do GI³.

Desse modo, a GCA/IEF considerou o plantio de cana-de-açúcar, não objeto do presente licenciamento ambiental, mas principalmente o plantio de grama batatais como fundamento para a marcação deste impacto.

Sobre a grama batatais, a CPB/COPAM já se manifestou em outro processo sobre o tema, não a considerando como espécie invasora para fins de marcação do impacto “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”, como pode ser verificado abaixo.

8.2) Vale do Tijuco Açúcar e Álcool S/A. 222 Destilação de álcool, fabricação e refinação de açúcar, produção de 223 energia termoelétrica. Uberaba/MG. PA 02327/2007/001/2010 e 224 02327/2007/004/2010. Classe 6. Apresentação: GCA/IEF. Aprovado por unanimidade o Parecer Único com a exclusão do item “introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”. Votos favoráveis: Ibama, Fiemg, Sindiextra, ICMBio, Angá, UFV, Faemg, Crea e Sedectes. Abstenções: SEE, Setur e Fapemig. Justificativas de votos favoráveis à alteração no Parecer Único. Conselheiro André Mundstock Xavier de Carvalho: “Principalmente em relação às considerações da Irene, do Ibama, em relação à introdução da grama Batatais no sentido da sua recorrência, do seu uso muito comum. Embora isso gere conflito com a explicação do técnico GCA.” Conselheira Lígia Vial Vasconcelos: “Eu vou concordar, principalmente, com as considerações da Irene e, principalmente, por ser já uma área muito antropizada e por entender que então não há introdução de uma espécie invasora em uma área já antropizada.” Conselheira Juliana Gonçalves Ferreira: “Concordando com a exposição da Irene, do Ibama.” Conselheira Denise Bernardes Couto: “Concordando com as exposições feitas pela Irene, do Ibama, e o Thiago, da Fiemg.” Conselheiro Thiago Rodrigues Cavalcanti: “Com base nas justificativas colocadas por mim, pela Irene e também pelo empreendedor.” Conselheira Irene Maria Vaz Magni Frayha: “Entendendo que não se configura exatamente como introdução, mas pelo uso da espécie no ambiente já autorizado, alterado, e uma espécie de uso recorrente, já disseminado no país.” Conselheiro Carlos Antunes Malta: “Eu também estou favorável à posição da Irene e do Thiago, justamente também por se tratar de uma área em que apenas 5% está sendo introduzida, então não vai ter

³ GCA/IEF. ADENDO N° 01/2020 AO PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC N° 005/2018. P. 20 e 21. 2020.



interferência.” Conselheiro Gabriel Moreira Junqueira: “Se o mesmo padrão em 55 mil hectares, uma área ínfima, de uma espécie que talvez não tenha nenhuma disseminação e que já é amplamente utilizada. Os outros processos, as outras implantações em prefeituras e tudo seguem o mesmo padrão? É uma questão. Então o meu voto é favorável para que se mantenha.” Conselheiro Carlos Alberto Santos Oliveira: “Pelos esclarecimentos da conselheira do Ibama, do conselheiro da Fiemg e do empreendedor. De acordo.” Presidente Antônio Augusto Melo Malard: “Eu vou só ressaltar que será feita uma alteração para fins de cálculo final, mas este processo não volta para cá. A decisão já foi tomada, só vai ser feito um ajuste para devida publicidade. E vai ser disponibilizada no site, no link da CPB, essa atualização.” Votação da proposta da Fiemg de exclusão do critério “introdução de espécies invasoras”. Votos favoráveis: Sedectes, Crea, Faemg, UFV, Angá, ICMBio, Sindiextra, Fiemg, Ibama. Abstenções: SEE, Setur e Fapemig⁴.

Como pode ser visualizado na ata transcrita acima, o impacto foi excluído por unanimidade com votos favoráveis dos conselheiros representantes da SEDECTES, CREA, FAEMG, UFV, ANGÁ, ICMBio, SINIDEXTRA, FIEMG e IBAMA e abstenções da SEE, SETUR e FAPEMIG. Esta exclusão se deu, em parte, pelas argumentações inseridas em parecer de vista elaborado pela FIEMG e que se encontram, também, no citado ofício da BIOSEV.

Para o caso da BIOSEV S/A, o índice do GI em epígrafe originou-se do fato de existir a gramínea Batatais (*Paspalum notatum*) implantada não de forma invasiva e sim como medida mitigadora pelo empreendedor, nos jardins internos do pátio industrial. Tal espécie apresenta-se amplamente difundida e utilizada em todo o Brasil, incluindo em toda a cidade de Lagoa da Prata e região.

Neste contexto, não se pode inferir que há introdução de tal espécie pelo empreendimento, uma vez que esta já existe há décadas em toda a região, sendo largamente utilizada em projetos paisagísticos de jardins, praças e canteiros municipais e particulares.

Vale ressaltar que a escolha por tal espécie para compor as áreas ajardinadas do empreendimento, deve-se à sua característica paisagística adequada e recomendada para o favorecimento da infiltração de águas pluviais, evitando a permanência de áreas sem cobertura vegetal, o que aumentaria o carreamento de terra por águas pluviais e a emissão de material particulado (poeira fugitiva).

Em síntese, a utilização da gramínea Batatais no empreendimento se apresenta como medida mitigadora dos impactos relacionados no parágrafo anterior, não oferecendo qualquer ameaça para as espécies nativas e para o equilíbrio do ecossistema da região⁵.

Sendo assim, sugerimos a retirada do impacto “introdução ou facilitação de espécies invasoras (alóctones)”.

⁴ CPB/COPAM. Ata da 29ª reunião, realizada em 27 de março de 2019. P. 6 e 7. 2019

⁵ BIOSEV. Solicitação de revisão do GI do Processo de Compensação Ambiental. P. 5. 2020.



Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Quanto à marcação deste impacto, a GCA/IEF informa que a ADA do empreendimento encontra-se em área de baixo potencial de ocorrência de cavernas, mas que a AID se localiza em área de transição entre “baixo” e “muito alto” potencial. Nos parece que, pelo mapa disponível no parecer, a AID está relacionada à atividade agrossilvipastoril do empreendimento, não fazendo sentido a marcação do impacto em análise.

Portanto, sugerimos a retirada do impacto “Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos”.

Índice de Abrangência

Quanto a este aspecto, importa reproduzir trecho do já citado ofício enviado pela BIOSEV.

Considerando ainda o novo licenciamento ambiental das atividades agrícolas, formalizado pela BIOSEV em 2017, onde os impactos inerentes à cultura de cana-de-açúcar deverão ser avaliados em processo de Compensação Ambiental específico, faz-se prudente e necessário se redefinir, no caso em tela, a abrangência espacial dos impactos ora aplicados para a atividade industrial da BIOSEV S/A. Desta forma, além da exclusão dos índices citados, requer-se também a alteração do Índice de Abrangência descrito na Tabela de GI, passando de *Área de Interferência Indireta do empreendimento (0,050%)* para ***Área de Interferência Direta do empreendimento (0,030%)***, uma vez que a AIi (indireta) refere-se à área delimitada com os canais destinados à BIOSEV S/A e, portanto, deverá ser contemplada no processo de Compensação Ambiental de tal atividade agrícola.

Assim sendo, sugerimos a alteração do índice de abrangência, passando de Área de Interferência Indireta do empreendimento para Área de Interferência Direta do empreendimento.

Por fim, solicitamos que a GCA/IEF avalie os argumentos do ofício enviado pela BIOSEV no que concerne à exclusão dos impactos “Interferência / supressão de vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas” e “Aumento da erodibilidade do solo”.

3. Conclusão

Diante do exposto, sugerimos a aprovação do ADENDO N° 01/2020 AO PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC N° 005/2018, com as seguintes alterações:

- Exclusão das menções relativas aos impactos da atividade agrossilvipastoril, em razão de não serem objeto do licenciamento ambiental que originou a presente compensação ambiental.

⁶ BIOSEV. Solicitação de revisão do GI do Processo de Compensação Ambiental. P. 7. 2020.



- Exclusão da marcação dos impactos **Introdução ou facilitação de espécies alóctones e Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos**, com a consequente redução do grau de impacto e do valor da compensação ambiental.
- Alteração do índice de abrangência, passando de Área de Interferência Indireta do empreendimento para Área de Interferência Direta do empreendimento, com a consequente redução do grau de impacto e do valor da compensação ambiental.
- Avaliação dos argumentos do ofício enviado pela BIOSEV no que concerne à exclusão dos impactos “Interferência / supressão de vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas” e “Aumento da erodibilidade do solo”.

O ofício da BIOSEV citado no presente parecer, juntamente com o protocolo realizado pelo empreendedor junto ao IEF encontram-se em anexo.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2020

Thiago Rodrigues Cavalcanti
Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

Adriano Nascimento Manetta
Representante da Câmara do Mercado Imobiliário